

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20212906300856 – e-PAT: 008.168
RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 138/2022
RECORRENTE: SEBOMINAS TRANSP E LOGISTICA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
RELATÓRIO Nº: 0178/23/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter prestado serviço de transporte de cargas através da DACTE de nº 35280, emitida em 01/10/21, onde ficou configurado valor destacado abaixo do que efetivamente corresponde a operação, conforme pauta fiscal de preços mínimos para transportes. Operação acobertada pela DANFE de nº 15314, emitida em 30/09/21 e sendo transportada no veículo de placa .

A infração foi capitulada no artigo 27, art. 57, II, “b” do RICMS/RO aprov. Dec. 22.721/2018 c/c art. 9º da IN 071/2021/GAB/CRE.A penalidade foi tipificada no artigo 77, IV, “a”, item 4, da Lei nº 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

Tributo 12%:	R\$ 2.906,06
Multa 90%:	R\$ 2.615,45

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 5.521,51 (cinco mil quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos).

O Sujeito Passivo devidamente intimado via AR e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 24/32). O Julgador Singular através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2022/1/242/TATE/SEFIN/RO (fls. 53/56) decidiu pela Procedência da ação fiscal, declarando devido o crédito tributário exigido na inicial. O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular e apresentou Recurso Voluntário (fls. 57/63). Não consta nos autos Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter prestado serviço de transporte de cargas através da DACTE de nº 35280, emitida em 01/10/21, onde ficou configurado

valor destacado abaixo do que efetivamente corresponde a operação, conforme pauta fiscal de preços mínimos para transportes. Operação acobertada pela DANFE de nº 15314, emitida em 30/09/21 e sendo transportada no veículo de placa .

O sujeito passivo vem aos autos através do Recurso Voluntário reiterando a tese defensiva apresentada na sua impugnação administrativa, alegando que não merece prosperar a autuação, por afirmar que a base de cálculo a ser considerada é o valor da operação, o que não foi feito, pois o auto de infração foi lavrado sob a premissa da pauta fiscal que considera ser ilegal e inconstitucional em razão da sumula 431 do STJ; alega ainda que a multa aplicada afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e do não confisco. Ao final requer nulidade do lançamento.

O Julgador singular entendeu pela procedência da ação, em razão de deparar-se com frete declarado em Conhecimento de Transporte cujo valor estava muito abaixo do razoável, devendo, sim, intervir em ação fiscal, uma vez que a diferença obtida foi muito grande, o que evidencia simulação ou fraude fiscal. O valor do frete declarado pela impugnante foi de R\$ 7.905,00, enquanto a pauta fiscal calcula um frete médio de R\$ 30.541,17.

As prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal rodoviário de cargas, a base de cálculo do ICMS será encontrada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{BC transporte rodoviário} = \text{Peso} \times \text{Diesel} \times \text{Índice}$$

Onde:

PESO: carga em toneladas;

DIESEL: o preço médio de venda a consumidor final utilizado pelo Estado de Rondônia como base de cálculo da substituição tributária, vigente na data do início da prestação, publicado em ato COTEPE no Diário Oficial da União;

INDÍCE: de acordo com o tipo de carga e com a distância em quilômetros a ser percorrida pelo veículo, conforme tabela constante da Pauta Fiscal vigente, que institui a Pauta Fiscal de mercadorias e produtos.

Portanto o cálculo realizado pelo autuante foi correto. Da mesma forma que a dedução feita pelo Julgador Singular, do que foi efetivamente pago, também foi a mais acertada. Deve haver o recolhimento da diferença devida e a permanência da multa aplicada, por obediência à legislação tributária.

É necessário esclarecer que a pauta fiscal de preços mínimos – a base de cálculo para fins de cobrança do imposto, nem sempre será o valor da operação, constante do DANFE emitido, todavia o fisco pode estabelecer uma pauta de preço mínimo que deverá ser atualizada como o valor da base de cálculo.

Logo, os produtos sujeitos a pauta fiscal, caso ocorra operação com preço superior ao estabelecido em pauta fiscal, a base de cálculo do imposto é o valor da operação. Bem como, se o valor da venda possui valor inferior, o preço estipulado em pauta fiscal é a base de cálculo do ICMS.

Vale lembrar ainda que no PAT em questão em momento algum o sujeito passivo provou o valor que efetivamente recebeu pela prestação de serviços, fato este que poderia ser demonstrado através de um simples comprovante de depósito ou extrato bancário, o que motivaria a alteração da decisão singular, todavia, ao contrário o que observa-se é a ausência de apresentação de comprovação de recolhimento do imposto na sua integralidade é via de consequência o descumprimento da obrigação principal, o que legitima a aplicação da pauta fiscal de preço mínimo, ante a evidente minoração da base de cálculo declarada no DACTE pelo sujeito passivo com o intuito de suprimir imposto, logo, pelas razões acima expostas não deve ser aplicando o que dispõe a súmula 431 do STJ ao caso concreto.

Em relação a arguição de inconstitucionalidade da multa por afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade insculpidos na CF, aliadas a jurisprudência apresentadas no recurso em relação a multa aplicada no auto de infração, tem-se que tais argumentos foge a competência administrativa do TATE/SEFIN/RO, por imposição legal prevista no art. 90 da Lei n. 688/96.

Assim sendo, com base nos fundamentos acima apresentados afastado arguições defensivas do sujeito passivo, e mantenho inalterada a decisão singular.

O crédito tributário permanece assim constituído:

Tributo 12%:	R\$ 2.906,06
Multa 90%:	R\$ 2.615,45

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 5.521,51 (cinco mil quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos) deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a Decisão Singular de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 15 de agosto de 2024.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212906300856 - E-PAT:008.168
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 113/2024
RECORRENTE : SEBOMINAS TRANSP E LOGISTICA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 0178/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 0138/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS INCIDENTE SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE – PAUTA FISCAL DE PREÇOS MÍNIMOS – OCORRÊNCIA. Restou provado que o sujeito passivo praticou serviço de transporte recolhendo valor de frete inferior ao devido, sem observar a Pauta Fiscal de Preço mínimo. O contribuinte não comprovou o efetivo recebimento do valor da prestação do serviço por ele declarada, razão pela qual deve ser mantida a base de cálculo mínima fixada na pauta fiscal. Mantida a Decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

TOTAL: R\$ 5.521,51

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2024.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Júnior
Julgador/Relator